



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

RELATÓRIO

Processo n°:	SEI- E-22/007.670/2019
Concessionária:	CEG
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO NÚMERO E-22/007.368/2019
Sessão Regulatória:	25/02/2021

Trata-se de processo iniciado[1] em cumprimento ao art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 3937/2019[2], publicada no Diário Oficial de 20/09/2019, que aplicou penalidade de multa à CEG de 0,00005% (cinco décimos de milésimo por cento) do montante do faturamento da Concessionária nos últimos 12 meses anteriores ao descumprimento contratual (12/02/2019).

A SECEX informou sobre a autuação do presente processo à concessionária – OF. AGENERSA/SECEX Nº 973/2019 de 27/09/2019.

A SECEX encaminhou o presente processo para elaboração da memória de cálculo pela CAPET, que apresentou o valor total apurado:

“R\$ 26.173,29 (vinte e seis mil, cento e setenta e três reais e vinte e nove centavos), relativo ao montante nominal da infração;

R\$ 1.252,57 (hum mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), relativo à atualização monetária;

R\$ 27.425,86 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos), relativo ao total corrigido.”

Em 27/07/2020 foi encerrada a tramitação em processo físico, informada à CEG por meio do Of.AGENERSA/SECEX SEI N°762 , de 15/09/2020.

A SECEX encaminhou o presente processo à Procuradoria para análise da MINUTA do Auto de Infração, para verificar se o mesmo encontra-se em conformidade com a Instrução Normativa AGENERSA/CD n°. 001/2007, bem como para informar sobre eventual existência de demanda judicial.

A Procuradoria informou em 01/10/2020 que *“até a presente data, no banco de dados desta Procuradoria não consta demanda judicial para o administrativo em questão. Em análise a Minuta de Auto de Infração, conclui-se que atende as exigências da legislação em vigor, estando de acordo com a Instrução Normativa n° 001/2007. A CAPET, em atenção à sua expertise técnica, analisou os aspectos inerentes ao cálculo da multa e termo a quo.”*

A SECEX, após assinatura, encaminhou os autos à CASAN e CAPET, que assinaram o Auto de Infração 063/2020, bem como a Concessionária.

A Concessionária apresentou Impugnação ao supracitado auto de infração - SEI-220007/001672/2020, alegando, como segue:

“II – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO O Contrato de Concessão, celebrado em 21 de julho de 1997 entre o Estado do Rio de Janeiro e esta Concessionária, estabelece no parágrafo 2º da Cláusula Décima que: “As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa”. Do teor da cláusula ora destacada, conclui-se que a aplicação de penalidades em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regularmente instaurado no âmbito desse órgão regulador. A corroborar com o entendimento exposto, tem-se que em outros Contratos de Concessão que estão sob a fiscalização da AGENERSA - como é no caso das concessionárias PROLAGOS e ÁGUAS DE JUTURNAIBA - há expressa previsão contratual no sentido de que as penalidades serão aplicadas mediante a lavratura do competente auto de infração. Pelo exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com a declaração da nulidade do auto de infração, ante a absoluta ausência de disposição contratual que o fundamente.”

Em sua conclusão, a Procuradoria: *“destaca a tempestividade da Impugnação ora analisada, eis que protocolizada dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no artigo 10, inciso V da IN CODIR n°. 001/2007 e informado no próprio instrumento de cobrança, em seu item 6.4.*

Com efeito, assiste razão à CEG em tal afirmativa, notadamente porque o respectivo contrato de concessão realmente não dispõe a respeito da lavratura de auto de infração, estabelecendo apenas regras relativas ao aspecto material da imposição de sanções.

Isso não quer dizer, no entanto, que tal fato sirva de fundamento à pretensão da Impugnante, eis que diante de lacunas contratuais como a em tela, compete à Agência Reguladora adotar o rito procedimental que julgar conveniente.

Senão por isso, o Decreto Estadual nº 38.618/2005 regulamentou a questão, ex vi o que consta do inciso XX e parágrafo único do art. 23.

*Na leitura do caput da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão a **Agência Reguladora tem poderes normativos** para assegurar a prestação do serviço adequado fiscalizando, dentre outros, conforme consta no art.1º, no §3º, da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão, bem como no §10 da Cláusula Oitava.*

*Desta forma, conforme dispõe o próprio Contrato de Concessão, a **Agência Reguladora está autorizada a estabelecer normas e procedimentos para regulamentar** e preencher as lacunas do Contrato de Concessão, dentre eles, as penalidades administrativas.*

*Baseado neste e nos demais argumentos aqui explanados, a AGENERSA editou a **Instrução Normativa nº 001/2007, o qual regulamenta detalhadamente a aplicação das penalidades por meio de Auto de Infração**, com suas modalidades e dosimetria.*

Diante disso, é flagrante a improcedência da alegação de que inexistente respaldo para a prática da lavratura de auto de infração em face da CEG, sobretudo porque não é possível interpretar o texto do Decreto de forma restritiva.

Não é demais afirmar, outrossim, que a lavratura do auto de infração constitui uma garantia a mais para o administrado, especialmente porque tem como objetivo formalizar a aplicação de penalidade.

Assim sendo, esta Procuradoria entende ser válido o auto de infração impugnado, eis que todas as formalidades reclamadas para instrumentos de tal natureza foram cumpridas, bem assim que o exercício dos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa foram corretamente observados por esta AGENERSA.

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento da Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 063/2020 de 07/10/2020 (9045257), uma vez que tempestiva, negando-lhe, provimento.”

Através do Of.AGENERSA/CONS-03 SEI Nº3, de 08/02/2021, foi realizada a disponibilização de acesso externo do presente processo à Concessionária para apresentação de Razões Finais.

Em Razões Finais[3], a Concessionária reitera todos os argumentos expostos na impugnação, além de discordar do Parecer da Procuradoria, “vez que concordou com os argumentos colacionados pela Concessionária à Impugnação do Auto de Infração em questão quanto à inexistência de previsão contratual que possa ensejar a lavratura deste instrumento por eventuais descumprimentos contratuais.

Entretanto, a d. Procuradoria fundamentou, mesmo após reconhecer que assiste razão à Concessionária em impugnar o respectivo Auto por ausência de previsão contratual, que tal penalidade poderia ser imposta pela SECEX em razão de haver previsão no Art. 23, inciso XX, do Regimento Interno da Agência Reguladora.

Nessa perspectiva, nos parece haver um equívoco quando da interpretação do supramencionado dispositivo, uma vez que se trata de competências e procedimentos atribuídos à Secretaria Executiva, não devendo se confundir com fundamento legal ou contratual apto a fundamentar a lavratura de Auto de Infração às concessionárias que se encontram reguladas pela AGENERSA, quando não houver expressa previsão contratual ou legal nesse sentido. É dizer, o Regimento Interno é documento que tem como desiderato regulamentar o

funcionamento da Agência Reguladora, seus respectivos órgãos e procedimentos, não possuindo o condão de criar ou inovar em obrigações aos seus regulados.

Isto porque, não é demais ressaltar que nem mesmo a lei pode prejudicar o ato jurídico perfeito, o Contrato de Concessão, conforme preconiza o Art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Por fim, é de se reconhecer que somente através da celebração de novo instrumento contratual, qual seja, um Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, poderia se cogitar, caso fosse previsto, a lavratura de Auto de Infração por eventuais descumprimentos contratuais.

Pelo exposto, demonstrada cabalmente a necessidade de dar provimento à impugnação para anular o Auto de Infração nº 063/2020.”

É o Relatório.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

[1] REQ AGENERSA/SECEX Nº 452/2019 de 23/09/2019.

[2] “Deliberação AGENERSA Nº 3937/19, de 30/05/19, artigo 1º, determinou a aplicação de penalidade de 0,00005% (cinco décimos de milésimo por cento) do montante do faturamento da Concessionária nos últimos 12 meses anteriores ao descumprimento contratual (12/02/2019).”

[3] SEI-220007/000512/2021.

Rio de Janeiro, 26 fevereiro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 26/02/2021, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **13930053** e o código CRC **475C58FD**.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 18/2021/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.670/2019

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA CEG

Processo nº.:	SEI- E-22/007.670/2019
Concessionária:	CEG
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO NÚMERO E-22/007.368/2019
Sessão Regulatória:	25/02/2021

Trata-se de processo iniciado[1] em cumprimento ao art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 3937/2019[2], que aplicou penalidade de multa à CEG de 0,00005% (cinco décimos de milésimo por cento) do montante de seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores ao descumprimento contratual.

Apurado pela CAPET o valor total corrigido de R\$ 27.425,86 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos).

A Procuradoria afirmou que a minuta do Auto de Infração atende as exigências da legislação em vigor e que “até a presente data, no banco de dados desta Procuradoria não consta demanda judicial para o administrativo em questão.”

SECEX, CASAN, CAPET e Concessionária assinaram o Auto de Infração 063/2020.

A Concessionária apresentou, tempestivamente, Impugnação ao supracitado auto de infração alegando, em síntese, a ausência de previsão do auto de infração no contrato de concessão, contudo, a Procuradoria salientou que “o Contrato de Concessão prevê que a **Agência Reguladora tem poderes normativos para assegurar a prestação do serviço adequado estando autorizada a estabelecer normas e procedimentos para regulamentar e preencher as lacunas do Contrato de Concessão, dentre eles, as penalidades administrativas.**

Com isso, “a AGENERSA editou a **Instrução Normativa nº 001/2007**, o qual regulamenta detalhadamente a aplicação das penalidades por meio de **Auto de Infração**, com suas modalidades e dosimetria, sendo certo que a lavratura do auto de infração constitui uma garantia a mais para o administrado, especialmente porque tem como objetivo formalizar a aplicação de penalidade.

Assim, “a Procuradoria entende ser válido o auto de infração impugnado, eis que todas as formalidades reclamadas para instrumentos de tal natureza foram cumpridas, bem assim que o exercício dos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa foram corretamente observados por esta AGENERSA, opinando pelo improvimento da presente Impugnação.”

Diante do acima exposto, com fundamento no parecer da Procuradoria, voto por conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG, vez que tempestiva, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Auto de Infração 063/2020.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

[1] REQ AGENERSA/SECEX Nº 452/2019 de 23/09/2019.

[2] “Deliberação AGENERSA Nº 3937/19, de 30/05/19, artigo 1º, determinou a aplicação de penalidade de 0,00005% (cinco décimos de milésimo por cento) do montante do faturamento da Concessionária nos últimos 12 meses anteriores ao descumprimento contratual (12/02/2019).”



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 26/02/2021, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **13930196** e o código CRC **48B0A5A8**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

CONCESSIONÁRIA CEG. AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO NÚMERO E-22/007.368/2019.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º SEI-220007/000670/2019, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG, vez que tempestiva, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Auto de Infração 063/2020;

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro Presidente

Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

Rio de Janeiro, 26 fevereiro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 26/02/2021, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 01/03/2021, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 02/03/2021, às 22:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 03/03/2021, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 09/03/2021, às 19:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **13930857** e o código CRC **E8D50F04**.

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2303197

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4191 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - PLANO VERÃO 2020/2021.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001499/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Não aprovar integralmente o Plano de Contingência dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário para o Verão 2020/2021.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária proceda a juntada do histórico de atendimento nos meses de contingência (alínea "g", do artigo 2º, da Deliberação AGENERSA nº 3.313/2018) e preste informações a respeito da quantidade dos conjuntos de bombas reserva por Estação, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação, com a aprovação integral da Câmara Técnica de Saneamento e da Procuradoria desta Reguladora.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária, em até o dia 15 (quinze) do mês de maio de 2021, apresente, com o acompanhamento da CASAN, os resultados da implantação e eficácia do Plano de Contingência, dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário para o Verão 2020/2021.

Art. 4º - Aplicar a Companhia CEDAE a penalidade de multa no importe de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerado o mês de setembro de 2020, com base no art. 22, inciso IV da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão da não apresentação de informações determinadas na alínea "g" do artigo 2º da Deliberação nº 3.313/2018.

Art. 5º - Aplicar a Companhia CEDAE a penalidade de multa no importe de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerado o mês de setembro de 2020, com base no art. 22, inciso IV da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão da não apresentação de informações a respeito da quantidade dos conjuntos de bombas reserva por Estação.

Art. 6º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2303198

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4192 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - SERVIÇO EMERGENCIAL NA ELEVATÓRIA LAMEIRÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002112/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA nº 4.162/2020 e, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2303199

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4193 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-0100/19 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN-063/19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/666/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa equivalente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (10/09/2019), com base nas Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta, §1º, item 11, ambas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-0100/19 e Termo de Notificação nº TN-063/19;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2303200

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4194 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO NÚMERO E-22/007.368/2019

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007.670/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG, vez que tempestiva, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Auto de Infração 063/2020;

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2303201

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4195 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - AVALIAÇÃO DA AUDITORIA, POR AMOSTRAGEM, DO PROCEDIMENTO DE ESTANQUEIDADE REALIZADO PELA CONCESSIONÁRIA SOBRE OS RESULTADOS ENVIADOS PELAS TERCEIRIZADAS - ANO 2019.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/652/2019, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Considerar cumprido o art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.915/2019 pela Concessionária CEG RIO, para o ano de 2019;

Art. 2º - Propor que a abertura e instrução dos processos regulatórios anuais para cada Concessionária, CEG e CEG RIO, com o assunto: "Avaliação da Auditoria, por Amostragem, do Procedimento de Estanqueidade realizado pela Concessionária sobre os resultados enviados pelas Terceirizadas - ANO 2019" e sucessivamente, que deve ser apreciado pela CAENE com base na Norma ABNT NBR 5426 - Planos de Amostragem e Procedimentos na Inspeção por Atributos e nas Normativas "Instrução Técnica" e "Procedimento Específico", seja efetuada na forma da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 069 /2018, de 18 de abril de 2018;

Art. 3º - Encerrar o presente processo;

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2303202

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4196 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GLP A PARTIR DE 01/03/2021.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000438/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG, a vigorar a partir de 01/03/2021, conforme a tabela apresentada pela CAPET e que seja realizada compensação pela Câmara Técnica, se necessário, na atualização de abril de 2021.

TARIFAS CEG		
Data Vigência	01/03/21	
Custo GLP Res.	9,06421	
Custo GLP Ind.	9,06421	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m ³ / mês	R\$ / m ³
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	12,4635
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	12,2210

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG publique a tabela de atualização das tarifas, conforme disposto no artigo 1º.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Id: 2303203

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4197 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GLP A PARTIR DE 01/03/2021.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000439/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG RIO, a vigorar a partir de 01/03/2021, conforme a tabela:

TARIFAS CEG-RIO		
Data Vigência	01/03/21	
Custo GLP Res.	8,90049	
Custo GLP Ind.	8,90049	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m ³ / mês	R\$ / m ³
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	11,2232
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	11,0419

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2303204

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA AGETRANS Nº 336 DE 11 DE MARÇO DE 2021

CONSTITUI GRUPO DE TRABALHO PARA O DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS TÉCNICOS E JURÍDICOS PERTINENTES A CONSTRUÇÃO DE ÍNDICE PRÓPRIO AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o que consta dos autos do processo nº SEI-220008/000018/2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir Grupo de Trabalho com o objetivo de desenvolver estudos técnicos e jurídicos pertinentes à construção de índice próprio aos serviços de transporte ferroviário de passageiros, que possa refletir, com maior precisão e realidade, o impacto da inflação nos custos e componentes atrelados às atividades específicas do sistema ferroviário, a ser composto pelos servidores designados abaixo:

Pela AGETRANS:
Felipe Ramos da Cás, ID 5117064-2;
Ricardo Willie, ID 2714852-1;
Edipo Senna Azaro, ID 50299549;
Daniel Silva Pereira, ID 5090396-9;
Deborah Brito D'Almeida Telles de Menezes, ID 50840282;
Pela Secretaria de Estado de Transportes:
José Carlos Soares Leitão Filho, matrícula nº 99000641
Pela Concessionária SuperVia:
Leila Teixeira Barros Leal;
Yury Gazen Dimas

Parágrafo Único - A coordenação do Grupo de Trabalho ficará sob responsabilidade do Gerente da Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, Felipe Ramos da Cás, ID 5117064-2, sendo designado como substituto o servidor Ricardo Willie, ID 2714852-1.

Art. 2º - O Grupo de Trabalho apresentará a conclusão dos trabalhos desenvolvidos por meio de Relatório Técnico Final ao Conselho Diretor no prazo de 90 dias, cabendo prorrogação mediante justificativa.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do Relatório Final previsto no caput, o Grupo de Trabalho deverá elaborar Relatórios Técnicos mensais sobre o tema.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2021

MURILO LEAL
Conselheiro Presidente

Id: 2303273

AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIRETORIA JURÍDICA

DESPACHOS DO DIRETOR DE 14/01/2020

PROCESSO Nº SEI-220014/000339/2021 PARA PUBLICAÇÃO REFERENTE AOS SEGUINTE PROCESSOS:

E-24/004/904/2016 - CENCONSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.;
E-24/004/1250/2016 - CHUBB SEGUROS BRASIL S/A;